



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES

*Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Trabalho*

Relatório e Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 71/X – Primeira
alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro

Ponta Delgada, 06 de julho de 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2013 Proc. n.º 102
Data:	06/07/08 N.º 71-X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N.º 71/X – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º
29/2011/A, DE 16 DE NOVEMBRO**

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 06 de julho de 2016, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 71/X – Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 27 de abril de 2016, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa, originária do Governo Regional, fundamenta-se no disposto no n.º 1 do artigo 45.º e na alínea f) do artigo 88.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.ºs 1 e 2, 57.º, n.ºs 1 e 2, alínea j) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa indica, a nível preambular, que o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro tinha vindo estabelecer o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprovar o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos, em desenvolvimento do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA).

Dado o vislumbre do surgimento de, pelo menos, mais uma entidade gestora de âmbito nacional a nível do novo modelo de licenças de gestão de resíduos de embalagens, constata-se a necessidade de proceder a ajustamentos.

A iniciativa prevê, desse modo, a promoção da alteração do processo de autorização para a operação nos Açores de uma entidade gestora já licenciada por autoridade nacional, bem como a possibilidade de extensão à Região de licença emitida por autoridade nacional para a gestão de um sistema integrado de resíduos de embalagens. Mais se refere que se deve assegurar a existência de um modelo e valores de contrapartidas financeiras adequados à Região Autónoma dos Açores, bem como de um modelo justo e uniforme de pagamento do custo de transporte marítimo dos materiais retomados.

b) Na especialidade

Em sede de análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV
CONTRIBUTOS DE OUTRAS ENTIDADES

a) Audição do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente na sua reunião de 06 de junho de 2016.

Iniciou o Secretário Regional por indicar que esta se tratava de uma proposta cirúrgica que se referia, no fundo, a três artigos. Mais disse que, relativamente ao artigo 235.º, a única coisa que se propunha era a eliminação do n.º 1, onde se fazia alusão ao PEGRA, que havia sido substituído pelo PEPGRA. Mais disse que, relativamente aos artigos 184.º e 185.º, se propunha a sua alteração porque se estava perante uma fase de licenciamento dos operadores dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens. Disse ainda que este cenário era matéria da competência do Governo da República, não sendo extensiva à Região Autónoma, que tinha as prerrogativas de criar as regras de como é que o processo se desenrolaria nos Açores. Referiu ainda que, havia sido estabelecido um compromisso do Governo da República, segundo o qual, no âmbito da atribuição das licenças aos operadores interessados em operar no território, ficaria determinado que competiria aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas determinar a obrigatoriedade do titular das licenças operar também nos Açores. Informou ainda que, até à data, o único operador que fazia aquela gestão era a Sociedade Ponto Verde. Disse ainda que se previa que fossem atribuídas novas licenças na Região, para acautelar que ambas pudessem operar nos Açores por regras emanadas dos nossos órgãos de governo próprio, que teria que se proceder às alterações previstas no diploma. Disse ainda que se previa a regulação da forma como a entidade gestora deveria suportar o total dos custos de transporte, já que no momento presente, era um valor negociável entre a operadora e os concessionários. Referiu que os preços são diferentes de ilha para ilha e que o que se pretendia, com a alteração, era criar uma regra, que havia sido consensualizada com todos, e que determinaria o valor a suportar pelas entidades para garantir que aquele transporte fosse feito de forma equilibrada e consistente, prestando serviço a todas as ilhas, sendo que o custo pago pelas operadoras deveria ser igual para todas as ilhas.

O Deputado Luis Rendeiro disse que a Região Autónoma não dispunha de competências próprias em matéria de licenciamento, questionando se a única coisa que a Região poderia fazer era estender ao território do arquipélago o licenciamento que era feito pelo Governo da República, ao que respondeu afirmativamente o Secretário Regional. No respeitante ao custo do transporte marítimo, questionou se o custo do transporte dos resíduos destinados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

a valorização energética continuava a ser suportado pela Região, ao que respondeu o Secretário Regional de forma afirmativa.

b) Audição da AMRAA

Na reunião da Comissão de 06 de julho de 2016, foi ouvido o representante da AMRAA, que referiu que o parecer da AMRAA era consentâneo com o parecer que já havia sido enviado pela MUSAMI, considerando-se que as alterações propostas eram oportunas e que mereciam o total acordo da AMRAA. Referiu ainda que a AMRAA propunha que se procedesse a uma pequena alteração no sentido de substituir “Custo de Transporte Marítimo (CTM)” por apenas “Custo de Transporte (CT)”, na alínea e) do n.º 7 e no n.º 8 do artigo 185.º, assente no facto de que o custo em referência incluir o custo de transporte terrestre entre o centro de triagem e o porto marítimo e o custo do transporte marítimo entre este e o porto de destino no continente. Mais sugeriu que se incluísse metas em quilos per capita idênticos aos utilizados no continente (43 kg/pc) para o fluxo das embalagens, permitindo assim uma melhor leitura do desempenho de cada sistema e da sua posição a nível nacional.

c) Contributo de outras entidades

Foram solicitados pareceres à MUSAMI - Operações Municipais do Ambiente EIM SA, à Nordeste Ativo E. M., S. A., à Higiaçor, à Câmara Municipal da Horta e à Agraçor - Suínos dos Açores, S. A., cujos pareceres se encontram anexos ao presente relatório e dele fazem parte integrante.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS*** manifestou-se a favor da iniciativa.

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PCP abstiveram-se com reserva da sua posição para plenário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Capítulo VI

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções com reserva de posição para plenário do PSD, CDS-PP e PCP, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 71/X – Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro.

Ponta Delgada, 06 de julho de 2016

A Relatora em exercício,

Benilde Oliveira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente em exercício,

Marta Couto

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Rua Marcelino Lima,
9901-858 Horta

V. referência:
S/2075/2016

Data:
15-06-2016

N/ referência:

Data:
30-06-2016

Assunto: Parecer escrito sobre a Proposta de Decreto n.º 71/X – “Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro – Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos”

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

A Agraçor – Suínos dos Açores, S.A. (“Agraçor”), notificada do V/ofício supra identificado vem, pelo presente, em cumprimento do mesmo, na qualidade de operador regional de gestão de resíduos, emitir o seguinte parecer escrito:

Analisado o conteúdo das alterações propostas e atendendo ao facto de esta empresa não ser sujeito direto de nenhuma das mesmas, uma vez que não opera com embalagens, a Agraçor vem, muito respeitosamente, informar V.Exas. que se irá abster de se pronunciar sobre a Proposta de Decreto n.º 71/X – “Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro – Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos”.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Ponta Delgada, 30 de junho de 2016.

AGRAÇOR - SUÍNOS DOS AÇORES, S.A.
NIPC 512 004 668

Nicolau Sousa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1954 Proc. n.º 102
Data:	016/09/04 N.º 71/X



Câmara Municipal da Horta

Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Data	Nossa referência
		29/06/2016	- 6577

Assunto: Parecer escrito sobre a proposta de decreto n.º71/X - "Primeira alteração ao decreto legislativo Regional n.º29/2011/A, de 16 de novembro - Regime Geral de prevenção e gestão de resíduos".

Tendo sido solicitado parecer ao Município da Horta sobre a proposta de alteração ao Decreto legislativo Regional n.º29/2011/A, de 16 de novembro. Considerando a importância deste diploma legal, que veio estabelecer o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprovar o regime de licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos, em desenvolvimento do Plano Estratégico de Resíduos dos Açores (PEGRA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 maio.

Considerando o novo paradigma nacional, na gestão de resíduos, em que se prevê a entrada em vigor, para breve de pelo menos mais uma entidade gestora de âmbito nacional, implementando um novo modelo de licenças de gestão de resíduos de embalagens, o Município da Horta, considera da maior importância e pertinência esta alteração proposta ao diploma mencionado em epígrafe.

No entanto, propõe uma pequena alteração no n.º8 do artigo 185º, quando se refere *custo de transporte marítimo (CTM) a ser suportado pela entidade gestora* deveria ser também incluído e contemplado o custo do transporte terrestre entre o Centro de Resíduos ou de Triagem até ao Porto Marítimo, passando o CTM a designar-se custo de transporte terrestre e marítimo contentores (CTTM).



Câmara Municipal da Horta

O Município da Horta ressalva a importância para os Centros de Resíduos com Unidades Tratamento Mecânico e Biológico (TMB) da introdução do nº6 do artigo 185º, que permite que a nova entidade gestora efetue operações de retoma, reciclagem e valorização de resíduos, provenientes da recolha indiferenciada, o que não acontece atualmente com a entidade gestora com licença.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

Jose Leonardo
José Leonardo Goulart da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1948 Proc. n.º 102
Data:	016/07/01 N.º 71X

Fátima Santos

De: Higiaçores| Catarina Miranda <catarina.miranda@higiacoeres.com>
Enviado: 1 de julho de 2016 12:10
Para: arquivo
Assunto: Parecer - proposta de Decreto nº 71/X

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Os nossos cordiais cumprimentos.

Em resposta ao V/ ofício S/2059/2016, de solicitação de parecer sobre a proposta de Decreto nº 71/X – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro – Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos”, vimos comunicar que a empresa Higiaçores – comércio e serviços, lda., na figura de empresa operadora de gestão de resíduos hospitalares, não tem nada a referir sobre a proposta em questão.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos.

Atentamente,

Catarina Miranda
Diretora Geral

www.higiacoeres.com

Canada de Santo Amaro Nº 38 B
Zona Industrial dos Portões Vermelhos
9560-146 Lagoa

Nif: 512 034 664
Tel: 296 683 122
Fax: 296 683 100



*O conteúdo desta mensagem de correio eletrónico e os seus anexos são confidenciais e de uso reservado. Se não é destinatário, não a guarde, não a reenvie a terceiros, nem faça qualquer uso da informação nela contida.
A Higiaçores não aceita responsabilidade por danos causados pela recepção incorrecta desta mensagem.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1945	Proc. n.º 107
Data: 01/07/16	N.º 71/X



Exmo Senhor Dr. Francisco Coelho
Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Rua Marcelino de Lima
9901-858 HORTA

Sua Ref.
482/2016 EXT

Data

Saida n.º
334/2016 P. 304/2016 EXT

Ribeira Grande
27-06-2016

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decreto n.º 71/X - "Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro - Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos".

Exmo. Senhor,

Junto envio o parecer solicitado sobre a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro - Regime geral de prevenção e gestão de resíduos.

Com os melhores cumprimentos *com carinho*

Carlos de Andrade Bótelho
Diretor Geral

RPID/RT

MUSAMI-Operações Municipais do Ambiente EIM SA
Rua Eng.º Arantes de Oliveira, 15 B 9600-228 Ribeira Grande
Telefone: 296472990 | Fax: 296472992 | E-mail: geral@musami.pt

ISWA * EGSA AVALLER www.musami.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1897</u>	Proc. n.º <u>102</u>
Data: <u>01/06/27</u>	N.º <u>71/X</u>

Parecer sobre a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro – Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos”

Tendo sido solicitado parecer à MUSAMI sobre a proposta de alteração ao DLR n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro.


Considerando a importância da alteração que vem dar enquadramento ao funcionamento das entidades gestoras do Sistema de Gestão de Embalagens na Região Autónoma dos Açores.

Considerando ainda que este assunto tem implicações determinantes ao nível de um dos principais objetivos da política ambiental regional que é o da valorização e reciclagem dos resíduos.

A MUSAMI considera que a alteração proposta ao diploma é muito oportuna e adequada, merecendo o nosso total acordo.

Contudo propõe-se uma pequena alteração que consiste em substituir Custo do Transporte Marítimo (CTM) por Custo do Transporte (CT) na alínea c) do n.º 7 e no n.º 8 do Artigo 185º. A razão da proposta de alteração assenta no facto de o custo em referência incluir o custo de transporte terrestre entre o centro de triagem e o porto marítimo e o custo do transporte marítimo entre este e o porto de destino no continente.

Aproveitaríamos ainda para sugerir a inclusão de uma alteração ao Artigo 239º no sentido de passar a incluir também metas em quilos per capita idênticos aos utilizados no continente (43 kg/pc) para o fluxo das embalagens, permitindo assim uma melhor leitura do desempenho de cada sistema e sua posição a nível nacional.



O Presidente do Conselho de Administração

Ricardo Rodrigues

24 de junho de 2016



NORDESTE ATIVO E.M., S.A.

INFORMAÇÃO/SUGESTÃO

DESPACHO/DELIBERAÇÃO

- Remeter copia à ALEAA
do presente parecer

24 JUN 2016

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre 1ª alteração ao DLR n.º 29/2011/A

Exmo. Senhor Presidente

Relativamente à solicitação de parecer escrito sobre a proposta de decreto n.º 71/X – “Primeira alteração ao decreto legislativo regional n.º 29/2011/A, de 15 de Novembro – Regime geral de prevenção e gestão de resíduos”, venho por este meio informar-lhe do seguinte:

1. Perspectivando-se a implementação de um novo modelo de licenças de gestão de resíduos de embalagens, que pode passar pelo surgimento de, pelo menos, mais uma entidade gestora, importa pois, promover a alteração do processo de autorização para a operação nos Açores, bem como prever a possibilidade de extensão à Região de licença emitida por autoridade nacional para a gestão de um sistema integrado de embalagens.
 - a) De acordo com o princípio da responsabilidade alargada do produtor, estabelecido no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 178/2006, na sua atual redação, a responsabilidade do produtor do produto pela gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos pode ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado, nos termos da lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a Autoridade Nacional dos Resíduos, a Agência Portuguesa do Ambiente;
 - b) Neste caso, informo que existem diferentes entidades gestoras a funcionar em Portugal (sendo que a maioria se encontra representada na RAA), tais como a Amb3E, a Ecopilhas, a ERP, a Sociedade Ponto Verde, a Sogilub, a Valorcar, a Valorfito, a Valormed, a Valorpneu e a GVB;
 - c) Dos 3 artigos a alterar neste Decreto Legislativo Regional, os artigos 184º e 185º são relativos às entidades gestoras, sendo que a parte mais importante (relativamente agora à Nordeste Ativo com a compostagem e vermicompostagem, e de futuro à MUSAMI com a inceneração) é o ponto 6 do artigo 185º que fala das contrapartidas financeiras, onde além de comportar as “normais” operações de gestão de resíduos (tais como recolha, triagem, compactação, enfardamento, etc.,

✉ Rua Doutor Manuel João da Silveira, n.º 1-A, 9630 – 142 Nordeste
☎ 296 488 364/5 📠 296 488 366 📧 nordesteactivo@mail.telepac.pt
💰 Capital Social 50.000,00 euros NIF: 512 088 357



NORDESTE ATIVO E.M., S.A.

inclui agora as operações integradas em processos de valorização orgânica ou energética imputadas a resíduos de embalagens provenientes da recolha indiferenciada;

- d) Ainda importante, e relativamente a adequar as contrapartidas financeiras à RAA, é incluída (no ponto 8 do mesmo artigo) uma fórmula de cálculo (fixada por despacho do Governo Regional) para cada tipo de material para suportar o custo do transporte marítimo.
2. O último artigo a alterar (o 235º) volta a dar o prazo de um ano (a contar da data de entrada em vigor do presente diploma) para a elaboração dos planos (multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção) a todas as entidades gestoras de resíduos, incluindo os municípios e as empresas municipais.
- a) Neste caso, já existe o plano municipal de acção de gestão de resíduos urbanos do concelho do Nordeste (elaborado em 2014 pelo Paulo Maciel Amaral).

Ao conhecimento e superior consideração de V. Exa.

Nordeste, 20 de Junho de 2016

O Técnico Superior


(André Iglesias Neves)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1905	Proc. n.º 102
Data: 01/06/2016	N.º 7117